



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL**

Processo Administrativo Digital nº. 4.332/2019.

Parecer nº. 174/2019 – ASJUR/DG.

Assunto: Capacitação/Inexigibilidade.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de expediente no qual a Seção de Capacitação – SECAP solicita autorização para inscrição de vinte servidores no “**TREINAMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR**”, com carga horária de 16 horas, promovido pelo Grupo de Treinamento Operacional, a ser realizado nesta cidade, nos dias 20 e 21 de maio de 2019, ao custo total de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

A Seção de Capacitação acrescenta que o treinamento foi pleiteado no PAD 10335/2017 e, conforme os documentos eletrônicos nºs. 96.162 e 96.175, trata-se de uma exigência legal para que as instalações provisórias do Fórum Eleitoral de São Luís receba o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – CBMMA (documento nº. 35.083/2019).

Foi juntado aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que realizará o evento (documento nº 35.075/2019). Consta, ainda, nos autos, notas fiscais da prefeitura de São Luís que comprovam a razoabilidade do valor cobrado (documento nº. 35.082/2019).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (documento nº. 36.939/2019), por sua vez, informou o demonstrativo de saldo orçamentário no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços e Encargos de Terceiros – Pessoa Jurídica, na Ação – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral – 20GP (PI: EMA TREINA), acrescentando que a presente despesa está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovada para este Tribunal no exercício de 2019 (Lei nº. 13.808, de 16 de janeiro de 2019), e, neste aspecto, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº. 13.707, de 14 de agosto de 2018) e no PPA – 2016/2019. Apresentou, ainda, nota de pré-empenho (documento nº. 36.937/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno, por meio da Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão – ASAG, opina pela regularidade do procedimento (documento nº. 37.432/2019).

Após consulta, verifica-se que se trata de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8666/93. Sobre o tema, diz a Lei nº. 8.666/93:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Apreciando a matéria, restou consignado em decisão do Tribunal de Contas da União:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1.considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93; [...]

(Decisão nº. 439/1998 – Tribunal de Contas da União/Plenário)

Sendo assim, considerando que o pleito subsume-se ao previsto no art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93, e, ainda, invocando-se os princípios da economicidade e da razoabilidade, esta Assessoria opina pelo **deferimento do pleito**, concluindo-se pela possibilidade de contratação direta, por meio de **inexigibilidade de licitação**.

Por fim, ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão n.º 1.336/2006 – TCU:

*“Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]”*

*9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.”(grifo nosso).*

São Luís, 16 de abril de 2019.

Diana Sousa Silva de Macedo  
Assessoria Técnica

De Acordo.  
Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
DIRETORIA-GERAL

Procedimento Administrativo Digital n.º 4.332/2019  
Assunto: Inexigibilidade/Capacitação

Senhor Presidente,

Submeto este procedimento administrativo à consideração de Vossa Excelência, sugerindo a ratificação da presente **Inexigibilidade de Licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato (Acórdão n.º 1336/2006 – TCU)<sup>1</sup>**, em favor da empresa Grupo de Treinamento Operacional, ao custo total de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, concernente à inscrição de 20 (vinte) servidores no evento **“TREINAMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR”**, com carga horária de 16 horas, a ser realizado nesta cidade, nos dias 20 e 21 de maio de 2019, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e de acordo com parecer da Assessoria Jurídica.

São Luís, 16 de Abril de 2019.

ANDRÉ MENEZES MENDES  
Diretor-Geral

<sup>1</sup> “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE  
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...] 9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica n.º 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.” (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Procedimento Administrativo Digital nº. 4.332/2019**

Assunto: Inexigibilidade/Capacitação.

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (documento nº. 36.939/2019), acerca da existência de disponibilidade orçamentária no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços e Encargos de Terceiros – Pessoa Jurídica, na Ação – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral – 20GP (PI: EMA TREINA), ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº. 8.666/93 e Acórdão nº. 1.336/2006 da lavra do Tribunal de Contas da União.

A contratação é alusiva à inscrição de 20 (vinte) servidores no evento “**TREINAMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR**”, com carga horária de 16 horas, promovido pelo Grupo de Treinamento Operacional, a ser realizado nesta cidade, nos dias 20 e 21 de maio de 2019, na forma sugerida pelo Diretor-Geral e conforme parecer da Assessoria Jurídica.

À **Seção de Análise e Licitações** para registro e/ou publicação.

Após, à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão da nota de empenho.

São Luís, 22 de abril de 2019.

Desembargador **CLEONES CARVALHO CUNHA**  
Presidente